



**ALECE**

ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO  
DO CEARÁ

RECEBIDO

EM 28/04/26

Fava

Departamento Legislativo

EMENDA ADITIVA N.º 01 /2025

**AO PROJETO DE LEI N.º 048/2026 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.534 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

**ACRESCENTA O § 5º AO ARTIGO 1º, DO PROJETO DE LEI N.º 048/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.534/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

Art.1º Fica acrescido o § 5º ao artigo 1º, do Projeto de Lei nº 048, oriundo da mensagem nº 9.534, de autoria do Poder Executivo.

Art. 1º [...]

(...)

**§ 5º na hipótese de liberação do veículo por decisão administrativa ou judicial definitivas, a restituição das quantias pagas a título de estadia observará o disposto no art. 271, § 13, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).**

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 28 de abril de 2026.**

  
**Guilherme de Figueiredo Sampaio**  
Deputado Estadual – PT  
**LÍDER DO GOVERNO**

*Des. Arlindo Fiuato*  
*28/04/2026*



---

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar maior segurança jurídica e uniformidade na aplicação da norma, ao prever expressamente que, nos casos de liberação definitiva do veículo por decisão administrativa ou judicial, a restituição dos valores pagos a título de estadia siga os parâmetros já estabelecidos no art. 271, § 13, do Código de Trânsito Brasileiro. Com isso, evita-se interpretação divergente, garante-se o direito do cidadão quando cabível e harmoniza-se a legislação estadual com a norma federal vigente.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 28 de abril de 2026.



**Guilherme de Figueiredo Sampaio**  
Deputado Estadual – PT  
**LÍDER DO GOVERNO**